



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004286/2004-16
Recurso nº 503.729 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.830 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO AUGUSTO GARCIA THADDEU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

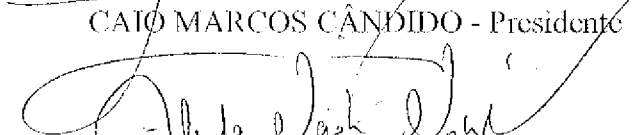
PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 71 e seguintes) interposto em 12 de junho de 2009 contra o acórdão de fls. 62/66, do qual o Recorrente teve ciência em 17 de abril de 2009 (fl. 70), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/07, lavrado em 10 de dezembro de 2003 (ciência em 07 de junho de 2004, fl. 17), em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso é intempestivo, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

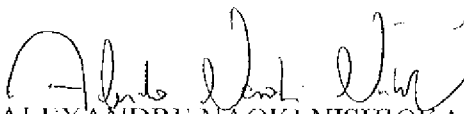
O AR, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 17 de abril de 2009, sexta-feira (fl. 459).

Desta feita, é a partir do dia útil subsequente que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se inicia, em consonância com o previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972. Destarte, o prazo iniciou-se em 20 de abril de 2009 e terminou no dia 19 de maio do mesmo ano, terça-feira.

Não obstante, o recurso voluntário foi interposto apenas em 12 de junho de 2009 (fl. 71), o que demonstra ser patente sua intempestividade.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ~~NÃO~~ CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões-DI, em 21 de outubro de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA